

DECRETO Nº 23/2013 de 26 de agosto de 2013.

**DISPÕE SOBRE A APREENSÃO
DE ANIMAIS EM VIA PÚBLICA E
DÁ OUTRA PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MUCAMBO, ESTADO DO
CEARÁ,** Estado do Ceará, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais, conferidas
pela Lei Orgânica do Município, Constituição Federal, etc.

DECRETA:

Art.1º Todo animal, de qualquer espécie, encontrado solto em lugares
públicos neste município, está sujeito à apreensão e recolhimento aos Depósitos
mantidos ou conveniados pelo Município sob a supervisão da Secretaria de Saúde e
Medicina Veterinária da Prefeitura Municipal de Mucambo.

Parágrafo Único: Para efeito do "caput" deste artigo, os depósitos de
animais serão diferenciados em depósitos para eqüinos, bovinos, ovinos e caprinos, e
para caninos e felinos, de acordo com as características próprias de cada animal.

Art. 2º - Os depósitos, para o recolhimento dos animais apreendidos, serão
implantados em locais próprios da Prefeitura ou através da celebração de convênios com
particulares ou entidades dedicadas aos animais.

Parágrafo Único: Fica o Executivo Municipal autorizado, ainda, a firmar
Convênio com entidades congêneres, pessoas jurídicas ou físicas, visando a apreensão e
a prestação de serviços a serem dispensados aos animais apreendidos, nos termos da
minuta anexa, que fica fazendo parte integrante desta lei.

Art. 3º - A permanência do animal nos depósitos referidos acima será de 10
(dez) dias úteis para cães e gatos e de 15 (quinze) dias úteis para animais de outras
espécies, incluindo o dia da apreensão.

§ 1º - Os animais apreendidos permanecerão retidos nos respectivos
depósitos, aguardando a sua retirada pelo proprietário, o qual será comunicado da
apreensão através de publicação efetuada em jornal local oficial do município, ou
pessoalmente.



§ 2º - Decorrido os prazos previstos no "caput" deste artigo, sem que os proprietários tenham pago as multas e demais despesas oriundas da apreensão:

a) Os animais da espécie canina e felina serão encaminhados ao depósito na cidade de Sobral.

b) Os animais da espécie eqüina, bovina, ovina ou caprina, serão vendidos em hasta pública quando recolhidos em depósito municipal ou doados a entidades filantrópicas, ou outro fim em caso de convênio.

Art. 4º - Os proprietários dos animais apreendidos, nos termos do Artigo 1º desta lei, ficam sujeitos à multa de R\$ 20,00 (vinte reais), e despesas de armazenamento de R\$ 5,00 (cinco reais) por dia, para animais de pequeno porte e de R\$ 50,00 (cinquenta reais), e despesas de armazenamento de R\$ 8,00 (oito reais) por dia, para animais de grande porte, podendo ser incluídas as despesas com cuidados veterinários dispensados aos animais.

§ 1º - A quantia devida deverá ser recolhida através de guia própria junto aos cofres públicos ou paga diretamente junto ao Depositário do animal, conforme for o caso.

§ 2º - Em caso de reincidência, a multa será devida em dobro, no caso de eqüinos, bovinos, ovinos e caprinos.

§ 3º - Em casos excepcionais, o prefeito municipal poderá, por despacho fundamentado, conceder redução dos valores fixados no "caput" deste artigo, mediante laudo à cargo do Setor da Promoção e Assistência Social, onde fique comprovada a dificuldade financeira do proprietário do animal apreendido.

Art. 5º - Todo cão ou animal agressor deverá, a critério do médico veterinário, ser mantido em observação clínica, durante pelo menos 10 (dez) dias, em local de isolamento ou em observação domiciliar, se devidamente autorizado.

Parágrafo Único: Simultaneamente à observação, será investigada a existência de cães e animais agressores, notificando-se as demais autoridades sanitárias da resistência de prováveis vítimas humanas.

Art. 6º - Será imediatamente sacrificado o animal que esteve ou estiver em contato com outro raivoso, e que não tenha sido submetido à vacinação preventiva anti-rábica, ou aquele cuja remoção seja considerada impraticável, através da utilização de processo que torne mínimo o seu sofrimento.

Art. 7º - Os animais apreendidos, antes de liberados, serão vacinados ou revacinados e registrados em livro próprio, do qual constará dia e local da apreensão, espécie, raça e pelagem, e qualquer outro sinal característico que possa identificá-los melhor.

Art. 8º - Os animais apreendidos de espécie eqüina, bovina ou caprina, após vencido o prazo do artigo 3º desta lei, passam a ser:



a) propriedade do Município quando recolhidos em depósitos da Municipalidade, e serão vendidos em hasta pública, que será levada à efeito de acordo com os termos do edital a ser publicado para essa finalidade, recolhendo-se a importância apurada, mediante guia própria, aos cofres públicos municipais.

b) de propriedade da entidade, pessoa jurídica ou pessoa física a quem for cometida por convênio, nos termos desta lei, a função de guarda e manutenção dos animais apreendidos.

§ 1º - No caso da letra a do "caput", o lance mínimo inicial não será inferior ao valor da avaliação do animal procedida pelo médico veterinário da municipalidade, acrescido da multa e demais despesas pela apreensão e depósito.

§ 2º - No caso da letra b do "caput", a posse do animal será outorgada mediante termo em livro próprio, o qual descreverá as principais características do animal, passando o donatário a responder pela sua manutenção.

Art. 9º - A liberação do animal apreendido, dentro dos prazos estabelecidos no art. 3, "caput", far-se-á através de solicitação de seu proprietário e mediante apresentação da guia de recolhimento da multa e demais despesas dispendidas pela sua estadia.

Art. 10º - O serviço de apreensão de animais, de que trata esta lei, é atribuído a Secretaria de Infra-estrutura da Prefeitura Municipal de Mucambo, podendo o serviço ser delegado no caso de convênio.

Art. 11 - Serão revistos e fixados anualmente, mediante Portaria do Executivo, os preços públicos para multas e despesas de apreensão, alimentação e outros cuidados dispensados aos animais (diária de permanência), recolhidos nos depósitos mantidos ou conveniados pela Prefeitura, através de seu Setor de Zoonoses, bem como a forma de remuneração dos convênios.

§ 1º - A partir do momento em que o animal gere qualquer ônus ao depósito, próprio ou conveniado, o débito se efetivará.

§ 2º - A diária de permanência do animal apreendido será de R\$ 5,00 (cinco reais), para animais de pequeno porte e de R\$ 10,00 (dez reais), para animais de grande porte, ressalte-se que aos sábados, domingos e feriados, será acrescida de 50% (cinquenta por cento) do seu custo.

Art. 12 - As despesas com a execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Mucambo, 26 de agosto de 2013


WILEBALDO MELO AGUIAR
Prefeito Municipal